TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3365 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 15 de março de 2023 – 30 páginas

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2
ATOS PROCESSUAIS ..... 25
ATOS DO PRESIDENTE ..... 29

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

### Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

### Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1606/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1020/2023
**PROTOCOLO:** 2226668
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 4/2023, deflagrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, visando ao registro de preços para aquisição de medicamentos, leites e suplementos para atender as necessidades do setor de alto custo e sentenças judiciais, pelo período de 12 meses, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

O valor total estimado da contratação é de R$ 1.089.178,20 (um milhão, oitenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e vinte centavos).

Em atenção à determinação contida na Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou os documentos para análise, que após verificação criteriosa, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, manifestou-se pelo prosseguimento do certame, postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior, nos termos da ANA – DFS – 2316/2023, *fls 1217-1219*.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pela extinção e arquivamento do feito por perda do objeto, nos termos do parecer PAR – 3ª PRC – 1476/2023, *fl. 1222-1223*.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer ministerial e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154 e art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1337/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18414/2022
**PROTOCOLO:** 2216965
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
**JURISDICIONADO:** JOSIANE BRAGA
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Presencial n. 13/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ladário/MS, visando ao Registro de Preços a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFS – 9098/2022 (fls. 620-621), informou que não vislumbrou, a princípio, improbidades capazes de interromper a continuidade do certame e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC – 848/2023 (fls. 624-626), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo arquivamento destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo processo licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1668/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/732/2023
**PROTOCOLO:** 2225411
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 03/2023**, realizado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, visando ao registro de preços para aquisição de medicamentos para atender os ESF´s, Hospital Municipal e Unidade Básica de Saúde por um período de 12 meses.

Após análise dos documentos encartados, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio ANA – 571/2023, sugerindo o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente, conforme se depreende do parecer PAR – 3ª PRC – 1478/2023.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer ministerial e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio, o que faço com fulcro nos arts. 154 e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1180/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10592/2022
**PROTOCOLO:** 2189198
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADARIO
**JURISDICIONADO:** LUCIANO CAVALCANTE JARA
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 012/2022**, deflagrado pelo Município de Ladário/MS, por meio da Secretaria Municipal de Administração, visando ao Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de passagens rodoviárias no âmbito intermunicipal (Ladário x Campo Grande, e Campo Grande X Ladário) compreendendo os serviços de emissão, marcação, remarcação e cancelamento para atender as necessidades mediante requisições emitidas pelas fundações, secretarias e o instituto municipal de previdência social, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Saúde por meio da Análise ANA – DFLCP – 8953/2022 (fls. 137-140) informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e riscos adotados, não se verificando, requisitos ensejadores de medida cautelar, sugerindo a promoção do arquivamento deste feito.

Na sequência, o *parquet* exarou o Parecer PAR – 3ª – PRC – 797/2023, nos termos abaixo:

*Infere-se destacar que esta Procuradoria de Contas, verificou que constam dos autos documentos exigidos no item 1.1 "c" anexo VIII do manual de peças obrigatórias Resolução TCE/MS n. 129/2020, que alterou a Resolução TCE/MS n. 88/2018.*

*Destaca-se que o Pregão Eletrônico, em sede de controle posterior se encontra autuado no TC/12899/2022.*

*Ante o exposto, manifesta-se esse Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), pela extinção e consequente arquivamento por perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V "a" c/c 152 II ambos do Regimento Interno nº 098/2018.*

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; já em trâmite nesta Corte de Contas, estando autuado sob o protocolo 2197206, TC/12899/2022, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos dos arts. 154 e 11, inciso V, alínea "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1510/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11546/2022
**PROTOCOLO:** 2192661
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
**JURISDICIONADO:** NILDO ALVES DE ALBRES
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 14/2022, realizado pelo Município de Anastácio/MS, visando ao Registro de Preços aquisição de material elétrico para consertos e manutenções do sistema de iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 8285/2022 (fls. 227-228), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –1222/2023 (fls. 230-232), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1521/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11620/2022
**PROTOCOLO:** 2192931
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
**JURISDICIONADO:** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 35/2022, realizado pelo Município de Jardim/MS, visando ao Registro de Preços aquisição de materiais de pintura para manutenção predial das diversas secretarias.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 8286/2022 (fls. 257-258), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –1225/2023 (fls. 260-262), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 643/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13499/2021
**PROTOCOLO:** 2140915
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
**JURISDICIONADO:** FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 26/2021, realizado pela *Secretaria de Estado de Fazenda,* visando a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos Especializados continuados de suporte ao usuário e sustentação de infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 467/2022 (fls. 1078-1079), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 4ª PRC –11826/2022 (fls. 1081-1082), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 598/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13742/2021
**PROTOCOLO:** 2141886
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 07/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento, através de software de gerenciamento via web (internet), para a frota de veículos oficiais, bem como os que estão à disposição da Administração do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 522/2022 (f. 104-105), informou que não identificou, nos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior. Em igual sentindo o *parquet* (f. 107-109).



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

Diante do exposto, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 601/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14116/2021
**PROTOCOLO:** 2143404
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
**JURISDICIONADO:** JULIARDSON DE CASTRO COUTO
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 113/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, do tipo menor preço por lote, para eventual a aquisição de peças mecânicas destinadas à manutenção dos veículos pertencentes às Secretarias, Municipal de Obras, Saúde e Assistência Social de Bodoquena-MS, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 550/2022 (f. 445-446), informou que não identificou, nos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior. Em igual sentindo o *parquet* (f. 448-450).

Diante do exposto, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1651/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9384/2018
**PROTOCOLO:** 1925557
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
**JURISDICIONADO:** PAULO SERGIO LOPES MELLO
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ANULAÇÃO DOS PROCESSOS. INEXECUÇÃO FINANCEIRA. ARQUIVAMENTO.

**1. RELATÓRIO**

Em exame a formalização do Contrato n. 17/2017 e a execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar ME, objetivando a aquisição de materiais de uso laboratorial, no valor de R$ 10.014,00 (dez mil e quatorze reais).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG G.RC-15658/2019 (TC/MS n. 1906/2018 - peça n. 54 / f. 192-195), o processo licitatório (Convite n. 5/2017) foi julgado regular.

A *Divisão de Fiscalização de Saúde* em sua primeira análise (peça n. 4 / fls. 10-14) detectou ausência de diversos documentos e solicitação a intimação dos responsáveis. Devidamente intimados, os responsáveis se manifestaram dizendo que a municipalidade achou por bem cancelar e/ou anular quase que a totalidade dos procedimentos licitatórios herdados, diante de vícios verificados preliminarmente.

No que se refere ao Empenho n. 475/2017, no valor do contrato, apresentou anulação à f. 39, comprovando assim a inexecução do contrato. Logo, em vista da rescisão contratual, sem a demonstração de cumprimento, a Divisão de Fiscalização de Saúde, propôs a extinção do processo na análise ANA-DFS-7969/2022 (peça n. 28 / fls. 61-64).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 11880/2022, acostado às fls. 66-69 dos autos.

Diante do exposto, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, da Resolução TC/MS 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1523/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14011/2022
**PROTOCOLO:** 2201219
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 29/2022, realizado pelo Município de Aquidauana/MS, visando ao Registro de Preços prestação futura de serviços de serralheria, com fornecimento de material.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 8295/2022 (fls. 95-96), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –1231/2023 (fls. 98-100), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1524/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14225/2022
**PROTOCOLO:** 2201916
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
**JURISDICIONADO:** JOSMAIL RODRIGUES
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 61/2022, realizado pelo Município de Bonito/MS, visando ao Registro de Preços aquisição de materiais elétricos destinados à manutenção da rede de iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 8933/2022 (fls. 130-131), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –1234/2023 (fls. 133-135), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1091/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14721/2022
**PROTOCOLO:** 2203586
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ - MS
**JURISDICIONADO:** EDUARDO AGUILAR IUNES
**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO 118/2022
**OBJETO DA LICITAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO E UTILITÁRIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS, FUNDAÇÕES E AGÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
**VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:** R$ 11.708.595,07
**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO E UTILITÁRIO. AUSÊNCIA DO APONTAMENTO DE EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS EM SEDE DE ANÁLISE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE/CONFORMIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 118/2022, iniciado pela Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Corumbá – MS, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de veículos tipo passeio e utilitário, para atender as demandas das Secretarias, Fundações e Agências da Prefeitura Municipal de Corumbá – MS, ao custo estimado de R$ 11.708.595,07 (onze milhões setecentos e oito mil quinhentos e noventa e cinco reais e sete centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise, informou não terem sido verificadas possíveis inconsistências no edital do certame licitatório, que denotem a necessidade da adoção de providência/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação. Assim sendo, foi sugerido o arquivamento dos presentes autos (peça 11).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, ante a perda do seu objeto, ante as questões suscitadas na análise técnica no sentido da inexistência de irregularidades no edital do certame licitatório (peça 13).

**2. RAZÕES DE MÉRITO**

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 118/2022, encaminhado pela Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Corumbá – MS a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise da equipe técnica.

Na oportunidade não se vislumbrou a presença de elementos que denotem eventuais inconsistências, circunstâncias estas que, caso verificadas, poderiam ensejar a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, por meio de aplicação de medida cautelar, conforme previsão contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, em razão de tal questão e considerando-se que as questões relativas à legalidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à licitação, com a legislação vigente, ainda serão objetos de verificação por meio de controle posterior a ser efetivado por esta Corte, conforme disposição constante do art. 156 do citado diploma legal, a extinção e o arquivamento do controle prévio ora em apreciação são as medidas que devem ser levadas à efeito, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, posto que, inconteste a perda do seu objeto.

**3. DECISÃO**

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 118/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 884/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14722/2022
**PROTOCOLO:** 2203587



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
**JURISDICIONADO:** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELAR. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio a licitação instaurada pela PM de Jardim Pregão Presencial N.46/2022, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos para atender as demandas das Secretarias Municipais, Fundo Municipal de Saúde e aos serviços, programas, projetos e departamentos vinculados aos Fundos e a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação- SEMASTH da Prefeitura Municipal de Jardim-MS, conforme especificações e condições constantes no Edital e na Proposta de Preços — Anexo II, parte integrante deste Processo.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – n. 9249/2022 (fls. 467-468), informou que houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado, porém não foi identificado urgência durante a fiscalização, motivo pelo qual sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC – 530/2023 (fls. 470-472), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1559/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14723/2022
**PROTOCOLO:** 2203588
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
**JURISDICIONADO:** LUIZ RENATO ADLER RALHO
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 25/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MS, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso corporativo à internet, com possibilidade de funcionamento em estrutura redundante por meio de sistema autônomo “Autonomous System” em velocidade mínima de 7 gbps – gigabits por segundo.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 9068/2022 (fls. 437-438), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –1489/2023 (fls. 440-442), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1239/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15043/2022
**PROTOCOLO:** 2204477
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
**JURISDICIONADO:** EDUARDO AGUILAR IUNES
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 64/2022, realizado pelo Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá/MS, visando ao Registro de Preços aquisição de materiais permanentes para atender as demandas das secretarias.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 9255/2022 (fls. 201-202), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –861/2023 (fls. 204-206), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1525/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15072/2022
**PROTOCOLO:** 2204572
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 33/2022, realizado pelo Município de Aquidauana/MS, visando ao Registro de Preços prestação futura de serviços de limpeza e esgotamento de fossa séptica, caixa de gordura e caixa de passagem, incluindo transporte e destinação final de resíduos.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 9199/2022 (fls. 168-169), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –1232/2023 (fls. 171-173), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 644/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15180/2022
**PROTOCOLO:** 2205015
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO:** LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 25/2022, realizado pela *Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul,* visando a contratação de empresa especializada em outsourcing de solução de impressão, digitalização e reprografia de documentos através de equipamentos multifuncionais, dotados de capacidade/porte de produção conforme necessidade da UEMS.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA - DFE – 7535/2022 (fls. 156-157), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 4ª PRC – 12173/2022 (fls. 159-160), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 669/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15338/2022
**PROTOCOLO:** 2205420
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
**JURISDICIONADO:** HENRIQUE WANCURA BUDKE
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 035/2022**, deflagrado pelo Município de Terenos/MS, visando à contratação de empresa especializada em Serviços de Gestão de Frotas que utilizem tecnologia de cartão magnético com administração e gerenciamento de despesas de manutenção preventiva e corretiva, com componente e material genuíno original ou paralelo, recomendado pelo fabricante de acordo com as características de cada veículo, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, reforma, serviços de mecânica em geral, funilaria, pintura, elétrica, ar condicionado, alinhamento de direção, balanceamento, revisão geral, serviço de guincho, compra e troca de pneus para a frota de veículos, leves, utilitários, pesados e ainda veículos que venham a ser incorporados ao patrimônio do município, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 550/2023, fls. (406-407), pontuou o seguinte:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 707/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15524/2022
**PROTOCOLO:** 2206019



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 44/2022**, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, visando à aquisição de materiais de construção em geral, com fornecimento parcelado, objetivando atender todas as secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 558/2023, fls. (1059-1060), manifestou-se da seguinte forma:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

*Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2212999 (TC/17436/2022).*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 718/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15549/2022
**PROTOCOLO:** 2206063
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 45/2022**, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, visando à aquisição de produtos e serviços de conveniência em geral (refrigerantes, gelo em barra, locação de mesas e cadeiras, etc.) objetivando atender todas as secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 564/2023, fls. (257-258), manifestou-se da seguinte forma:



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

*Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2211412 (TC/16983/2022).*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1028/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15657/2022
**PROTOCOLO:** 2206442
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
**JURISDICIONADO:** NILDO ALVES DE ALBRES
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 024/2022**, deflagrado pelo Município de Anastácio/MS, visando ao registro de preços para futura aquisição de pneus para a frota oficial de veículos e equipamentos, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 825/2023 (f. 206-207), pontuou que:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 645/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16685/2022
**PROTOCOLO:** 2210305
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
**JURISDICIONADO:** EDUARDO AGUILAR IUNES
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 129/2022, realizado pela *Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá/MS,* visando a aquisição de materiais de consumo para atender as demandas das Secretarias.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 8480/2022 (fls. 898-899), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 605/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16973/2022
**PROTOCOLO:** 2211306
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
**JURISDICIONADO:** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 53/2022, realizado pelo Município de Jardim, para registro de preços visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de Cesta Básica de Alimentos, para fins de Concessão de Benefício Eventual na modalidade Auxílio Alimentação em atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme previsto na Lei Municipal N° 1727/2014 e Decreto Municipal N° 006-A/2015.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

A DFLCP, por meio da Análise n. 8746/2022 (f. 166-167), informou que não vislumbrou os requisitos para eventual concessão de medida cautelar e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1561/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17064/2022
**PROTOCOLO:** 2211734
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 52/2022, realizado pelo Município de Nioaque/MS, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hotelaria.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 8489/2022 (fls. 189-190), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –1493/2023 (fls. 192-194), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 223/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17408/2022
**PROTOCOLO:** 2212922
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
**JURISDICIONADO:** NILDO ALVES DE ALBRES
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023**)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 25/2022**, instaurado pelo Município de Anastácio/MS, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de peças e prestação de serviços de refrigeração em geral para atender todas as secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 8850/2022 (f. 165-166), pontuou que:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 606/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17409/2022
**PROTOCOLO:** 2212924
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
**JURISDICIONADO:** HENRIQUE WANCURA BUDKE
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 38/2022, realizado pelo Município de Terenos, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública para a Contratação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedores Individuais (MEI), assim definidos pelo art. 3 0 e 18-A, §1 0, da Lei Complementar no 123/2006 para a aquisição de materiais de construção para pequenos reparos, manutenções e construções em geral, em atendimento das necessidades dos Departamentos e Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Terenos — MS, segundo as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referências.

A DFLCP, por meio da Análise n. 8855/2022 (f. 536-537), informou que não vislumbrou os requisitos para eventual concessão de medida cautelar e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1029/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18561/2022
**PROTOCOLO:** 2218577
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
**JURISDICIONADO:** NILDO ALVES DE ALBRES
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 36/2022**, deflagrado pelo Município de Anastácio/MS, visando ao registro de preços para aquisição de combustíveis, diesel S500 e diesel S10 para atender a demanda das Secretarias Municipais, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 766/2023 (f. 220-221), pontuou que:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1030/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18740/2022
**PROTOCOLO:** 2219540
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
**JURISDICIONADO:** JAIR SCAPINI
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 59/2022**, deflagrado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, visando ao registro de preços para aquisição de combustíveis, (Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S10) a serem fornecidos diretamente na Bomba de Abastecimento, para atender a demanda da frota municipal, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 772/2023 (f. 212-213), pontuou que:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, o qual já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo 2224987, TC/634/2023; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1615/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18816/2022
**PROTOCOLO:** 2219909
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
**JURISDICIONADO:** HENRIQUE WANCURA BUDKE
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 41/2022**, deflagrado pelo Município de Terenos/MS, visando à contratação de instituição financeira para a prestação de serviços de gerenciamento e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento (em caráter exclusivo) e concessão de direito a crédito consignado em folha de pagamento (em caráter não exclusivo) aos agentes públicos, servidores ativos e inativos, pensionistas, pensões alimentícias , estagiários e outros, doravante denominados beneficiários da Prefeitura Municipal de Terenos/MS.

Após análise dos documentos encartados, a Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, manifestou-se por meio da ANA – DFLCP – 775/2023, nos termos abaixo:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente conforme se depreende do parecer PAR – 3ª PRC – 1305/2023.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer ministerial e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154 e art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

## Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2105/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11980/2013
**PROTOCOLO:** 1430781
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
**ORDENADOR DE DESPESAS:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 100/2013
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 32/2013
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se do Contrato n. 100/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 32/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda. - ME - objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas e lógicas da Rede Municipal de Alta Velocidade – REMAV - constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3267/2017 (peça 30) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 100/2013, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-5763/2020 (peça 47) que decidiu pela regularidade, com ressalva, do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 100/2013 e pela regularidade da execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da publicação do extrato do aditivo, na imprensa oficial, fora do prazo legal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2541, edição do dia 24 de julho de 2020, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-4970/2021, o ex-prefeito do Município de Maracaju compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5763/2020.

**DA DECISÃO**

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5763/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 53).



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2111/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/176/2008
**PROTOCOLO:** 882017
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE
**ORDENADORA DE DESPESAS:** AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI
**CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, À ÉPOCA
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 298/2007
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONCORRÊNCIA N. 143/2007
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se do Contrato n. 298/2007, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 143/2007, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria de Administração, e o Consórcio Continental, formado pelas empresas Comércio de Combustíveis Norboil Ltda., Irmãos Batistela Ltda., Auto Posto Aparecida do Norte, Selingardi & Cia Ltda. e Posto Santo Afonso Ltda., objetivando a aquisição de combustível (gasolina) com intermediação e gerenciamento por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, para atender a Prefeitura de Campo Grande, constando como ordenadora de despesas a Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, secretária de Administração à época.

A presente contratação foi julgada em três etapas: por meio da Decisão Singular n. 3579/2008, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 298/2007; pela Decisão Singular DSG-G.JAS-03825/2010, que decidiu pela regularidade dos 1º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 298/2007, e pela Deliberação AC02-528/2019, que julgou regulares os 7º ao 10º Termos Aditivos ao Contrato n. 298/2007, regular, com ressalva, o 11º Termo Aditivo ao Contrato n. 298/2007 e irregular a execução financeira da contratação, apenando a responsável à época, Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, com multa regimental, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2161, edição do dia 13 de agosto de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-2499/2020, a ex-secretária de Administração de Campo Grande compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-528/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

**DA DECISÃO**

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada à ex-secretária de Administração do Município de Campo Grande, Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, por meio da Deliberação AC02-528/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 475).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2054/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/320/2017
**PROTOCOLO:** 1777179
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ITAMAR BILIBIO
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
**ASSUNTO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2016
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 15/2016, realizado pelo Município de Laguna Carapã, objetivando a contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios, visando atender as Secretarias de Saúde e de Assistência Social e a Prefeitura, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito à época.

O objeto do presente certame foi adjudicado às empresas: Laguna Comércio de Alimentos Ltda. – ME e Adão Pereira Lima - ME.

O procedimento licitatório em apreço foi julgado por meio do Acórdão AC01-14/2022 (peça 41) que declarou regular o Pregão Presencial n. 15/2016 e apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3076, edição do dia 14 de março de 2022, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-3297/2022, o ex-prefeito de Laguna Carapã compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-14/2022.

**DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a multa aplicada no Acórdão AC01-14/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 47).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2136/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18046/2012
**PROTOCOLO:** 1265139
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
**ORDENADOR DE DESPESAS:** DALTRO FIÚZA
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 9/2012
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2011
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

**DO RELATÓRIO**

Trata-se do Contrato n. 9/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Viação Arruda Ltda. – ME - objetivando a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-699/2016, proferida no Processo TC/17572/2012, que julgou regular o procedimento licitatório, e pelo Acórdão AC01-1/2022, prolatado nestes autos (peça 61) que declarou irregulares a formalização do Contrato n. 9/2012, os 1º e 2º Termos Aditivos, os 1º e 2º Termos Aditivos Negativos, e a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Daltro Fiúza, com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada, da ausência de alguns documentos exigidos na lei de licitações e contratos e no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3074, edição do dia 10 de março de 2022, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-2832/2022, o ex-prefeito do Município de Sidrolândia compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-1/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

**DA DECISÃO**

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Sidrolândia, Sr. Daltro Fiúza, por meio do Acórdão AC01-1/2022, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 67).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

## ATOS PROCESSUAIS

### Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

#### Despacho

**DESPACHO DSP - G.WNB - 4308/2023**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12427/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2195611 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MARIO ALBERTO KRUGER<br>ALINE PAIXAO ALENCAR |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ADMISSÃO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Mario Alberto Kruger e Aline Paixao Alencar foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta de fls. 31-79 e retorno de AR f. 29.

Diante da omissão da jurisdicionada Aline Paixão Alencar e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise da resposta de fls. 31-79, no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 5471/2023**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6221/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2172944 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ROGÉRIO DO CARMO SOTO COELHO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : DENÚNCIA |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1122-1125, que foi requerida novamente pelo jurisdicionado Rogério do Carmo Soto Coelho a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 1035, alegando erro no sistema de envio da documentação à Corte de Contas e que abriu chamado para correção perante o atendimento deste Tribunal.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada para que, no prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação deste despacho, conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

## Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** **Ilda Miya Kudo Sequia**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 8809/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de "mudou-se", conforme consta na peça digital nº 45), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/09618/2017 (Admissão de Pessoal - contratação por tempo determinado de Suzana Neres dos Santos, CPF nº XXX.371.841-XX). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** Maria Angélica Benetasso, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 9885/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de "mudou-se", conforme consta



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

na peça digital 78), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/16338/2015 (Execução Financeira e Orçamentária do Termo de Credenciamento nº 100001/2015). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** os senhores **Joaquim Vieira de Souza e Isaias dos Santos**, que não foram encontrados para receberem as comunicações inscritas por meio dos termos de intimações INT - G.WNB - 10638/2022 e INT - G.WNB - 10637/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo as informações de "recusado" e "mudou-se", conforme consta nas peças digitais 76 e 78), para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/24283/2017 (Relatório de Auditoria nº 142/2017, relativo à fiscalização realizada na Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS). Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

## Conselheiro Flávio Kayatt

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5163/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2469/2023
**PROTOCOLO:** 2232742
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
**INTERESSADO:** MURIEL MOREIRA - SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 92/2022-SAD**
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS, por meio do instrumento de Análise ANA-DFS-1823/2023 (peça 17, fls. 506-508), para que a análise do Pregão Eletrônico n. 92/2022 - SAD seja feita quando do envio do controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, combinado com art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução n. 88/2018.

Assim determino:

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

**Conselheiro Flávio Kayatt**
**Relator**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5028/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15658/2022
**PROTOCOLO:** 2206443
**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI
**INTERESSADA:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL
**TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 116/2022**
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-1626/2023 (peça 11, fls. 361-362), de que a prestação de contas do Pregão Eletrônico n. 116/2022, já foi encaminhada a este Tribunal e encontra-se autuada no processo TC/18244/2022, determino:

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5167/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16580/2022
**PROTOCOLO:** 2209955
**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
**INTERESSADO :** EDSON STEFANO TAKAZONO - PREFEITO MUNICIPAL
**TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2022**
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pelo instrumento de Análise ANA-DFLCP-1348/2023 (peça 12, fls. 80-81), de que o valor estimado para contratação do edital do Pregão Presencial n. 20/2022 do Município de Anaurilândia, está abaixo do limite de remessa a este Tribunal, conforme o estabelecido no art. 17, **b**, da Resolução TCEMS n. 88, de 2018.

Assim **determino**:

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5168/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/838/2023
**PROTOCOLO:** 2225923
**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAARAPÓ
**INTERESSADO:** ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL
**TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2023**
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, por meio do instrumento de Análise ANA-DFE-1666/2023 (peça 30, fls. 409-411), de que a licitação relativa ao Pregão Presencial n. 1/2023, já ocorreu, e que os fatos apontados serão melhor analisados quando do envio do controle posterior, assim **determino**:



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

**PORTARIA 'P' Nº 146/2023, DE 13 DE MARÇO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar os servidores **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, **matrícula 2434** e **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, **matrícula 2436**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção em Ribas do Rio Pardo, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, **matrícula 2923**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 147/2023, DE 14 DE MARÇO DE 2023.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "*Caput*" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, **matrícula 2669**, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, **matrícula 2569** e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, **matrícula 2546**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Coxim/MS, (TC/2957/2023 e TC/2958/2023), nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do art. 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, **matrícula 2892**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro** JERSON DOMINGOS
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45

**PORTARIA 'P' N.º 148/2023, DE 14 DE MARÇO DE 2023.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "*Caput,*" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, **matrícula 2669**, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, **matrícula 2569** e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, **matrícula 2546**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Figueirão/MS (TC/6517/2020 e TC/1642/2020), nos termos do art. 29, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 e do art. 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, **matrícula 2892**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro** JERSON DOMINGOS
Presidente

## Atos de Gestão

### Extrato de Empenho

TC-CP/0233/2023
Empenho n.: 2023NE000190

**PARTES**: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Bico Pitanga Confeitaria LTDA
**OBJETO**: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento de coffee breaks, coquetéis, lanches prontos e itens para preparação de lanches que serão servidos em evento realizado pelo TCE/MS para comemoração do dia das mulheres.
**VALOR**: R$ 16.025,00 (dezesseis mil e vinte cinco reais)
**ASSINAM**: Bruna Nakaya Kanomata Abrahão e Jerson Domingos.
**DATA**: 13/03/2023

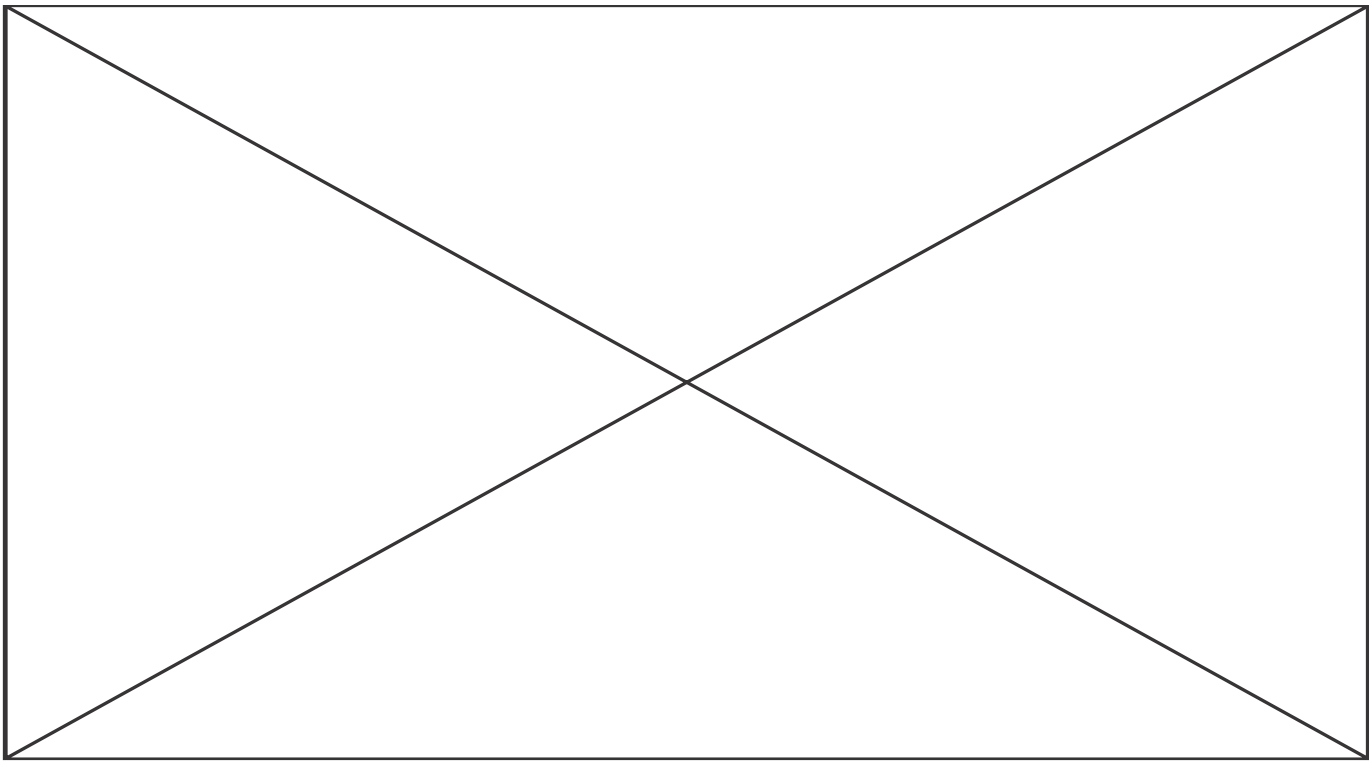

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/03/23 13:45